

**Parecer Jurídico n. 51/2017**

**Assunto: Pregão Presencial nº 42/2017**

Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório nº 042/2017, o qual tem como objeto a contratação de serviços médicos para atuar nas unidades do fundo municipal de saúde.

A abertura da licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, no tocante à modalidade e ao procedimento.

No entanto, analisando o edital constatou-se a necessidade de que o mesmo seja melhor elaborado, visando uma melhor especificação na forma de execução do serviço, especificamente no tocante aos profissionais que serão designados para atender a população.

O momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório, desta forma, em razão da complexidade dos serviços que serão contratados bem como diante da primazia do interesse público entendemos que o edital deve prever a necessidade de que os profissionais atuem no município com regularidade, evitando assim um grande rodizio de médicos e conseqüentemente a instabilidade no tratamento, uma vez que a relação médico-paciente também deve ter atenção.

Assim, diante da impossibilidade de retificação do edital, e constatadas máculas que a posteriori podem vir a causar prejuízos aos usuários do sistema de saúde, entendo que a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e primar pela qualidade do serviço que será prestado.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:





Município de  
**Papanduva**

*"A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta..."*

A título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

*"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

Diante do exposto, opino pela revogação do procedimento, por motivo de oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

É o parecer.

Papanduva, 23 de maio de 2017.

  
**Soraya Mendes Prust**  
Procuradora do Município  
OAB/SC 19.087